



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011**

Dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais dará especial atenção a ações de vigilância nos estabelecimentos de ensino de nível infantil, fundamental e médio da rede pública do ente considerado.

Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo deverão, no sentido de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas dependências e entorno dos estabelecimentos de ensino:

I – sempre que possível, avaliar a necessidade do local para priorizar o patrulhamento;

II – visando a facilitar a articulação, designar representante junto aos que assim requererem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente